

PORTARIA № 142 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Cria o Comitê de Resolução de Disputas Judiciais de Infraestrutura (CRD-Infra), responsável pelo tratamento adequado de conflitos judiciais referentes a projetos qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei nº 13.334/2016, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a regulamentação do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o microssistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos composto pelas Leis nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015 (Leis de Arbitragem); 13.140/2015 (Lei de Mediação); e pela Resolução CNJ nº 125/2010;

CONSIDERANDO os objetivos do Programa de Parcerias de Investimentos, criado, no âmbito da Presidência da República, pela Lei nº 13.334/2016, com a finalidade de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria e de outras medidas de desestatização;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento adequado de conflitos referentes a projetos qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos;



CONSIDERANDO a iniciativa do Ministério da Infraestrutura de investir na solução célere e eficiente dos conflitos relacionados ao setor de transportes, garantindo a devida segurança jurídica, bem como a pertinência de expandir esse projeto para além do referido setor, de forma a abarcar também os demais setores que compõem a infraestrutura nacional;

CONSIDERANDO o investimento permanente do CNJ na Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, inclusive por meio do incentivo da ampliação dos meios digitais de resolução de disputas;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para 2021-2026 inclui, entre seus macrodesafios, a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais para os conflitos;

CONSIDERANDO que o CNJ tem sido reconhecido por inúmeros órgãos públicos e privados pelo seu papel de propulsor de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário e de interlocutor interinstitucional;

CONSIDERANDO que, por intermédio da Lei nº 13.334/2016, o Estado brasileiro optou por priorizar a tramitação de projetos de infraestrutura qualificados dentro do Programa de Parcerias de Investimentos:

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do CNJ, o Comitê de Resolução de Disputas Judiciais de Infraestrutura (CRD-Infra), responsável pelo tratamento adequado de conflitos judiciais referentes a projetos qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).



Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. O CRD-Infra está subordinado à Presidência do CNJ e será por ela supervisionado, contando com o apoio operacional da Secretaria-Geral por intermédio da Secretaria Processual.

Art. 2º A indicação de um caso concreto para atuação do CRD-Infra poderá ser feita de ofício pelo Presidente do CNJ ou mediante solicitação a ele dirigida, oriunda exclusivamente do Ministro de Estado responsável pelo projeto de que trata o art. 1º, após a manifestação da Advocacia-Geral da União acerca da sua viabilidade.

- § 1º Na atuação de ofício, o Presidente do CNJ sugerirá ao Ministro de Estado responsável a submissão de um caso concreto ao CRD-Infra.
- § 2º Na hipótese do § 1º, a manifestação contrária do correlato Ministro de Estado impedirá a inclusão do caso no CRD-Infra.
- § 3º Recebida a solicitação de resolução de uma disputa específica no âmbito do CRD-Infra, o Presidente do CNJ analisará a sua viabilidade e decidirá sobre a atuação do Comitê.
- § 4º Em qualquer hipótese, a inclusão de um caso específico para atuação do CRD-Infra dependerá de autorização do Presidente do CNJ.
 - Art. 3º Com o objetivo de auxiliar a tomada de decisão do CRD-Infra, o CNJ poderá convidar especialistas e órgãos envolvidos na disputa, por meio de seus representantes, tais como:
 - I Ministério da Economia;
 - II Ministério da Infraestrutura;
 - III Ministério de Minas e Energia;
 - IV Ministério do Desenvolvimento Regional;
 - V Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
 - VI Ministério das Comunicações;
 - VII Conselho Nacional do Ministério Público;
 - VIII Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;
 - IX Tribunal de Contas da União;
 - X Ministério Público;
 - XI Advocacia-Geral da União;



Conselho Nacional de Justiça

XII – Procuradoria-Geral Federal;

XIII – entidades vinculadas aos órgãos elencados nos incisos I a VI; e

XIV – Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º São atribuições do CRD-Infra, em relação aos casos específicos qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos e submetidos a sua atuação:

- I-relacionar os casos possíveis de tratamento adequado e identificar os atores envolvidos;
- II identificar os métodos adequados de resolução dos conflitos indicados no inciso
 I deste artigo;
- III estabelecer comunicação e cooperação com os órgãos envolvidos em cada conflito, dando-se tratamento personalizado, de acordo com as especificidades;
- IV solicitar pareceres técnicos dos órgãos convidados pelo CRD-Infra para a tomada de decisão sobre as estratégias a serem adotadas pelo Comitê; e
- V estabelecer um diálogo permanente com as autoridades judiciais com competência nos feitos apreciados pelo Comitê.
- Art. 5º As reuniões do CRD-Infra serão presididas pelo Presidente do CNJ, que poderá designar o Secretário-Geral do CNJ para a referida função.
- § 1º O Secretário-Geral do CNJ poderá delegar a presidência das reuniões para um(a) juiz(juíza) Auxiliar da Presidência por ele indicado.
 - § 2º As sessões poderão ocorrer presencialmente ou por videoconferência.
- § 3º Alcançada a autocomposição, os termos serão informados ao juízo competente para homologação judicial.
- Art. 6º O CRD-Infra estabelecerá o melhor meio de comunicação com os interessados, podendo optar por qualquer via digital disponível e adequada para todos os envolvidos, o que poderá ser objeto de termo de compromisso assumido pelas partes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX